



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 579

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 034/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências".

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
008ª	Sessão de 23/02/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	Trib. em seu Trib.
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 23/02/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



EM N° 66/2020

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

Prezado Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a concessão e permissão de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.

Faz-se necessária a promulgação de lei atual que discipline as matérias de concessão e permissão de uso remunerado dos imóveis estatais, com a consequente revogação da Lei nº 14.593/2008 e suas alterações.

As concessões de uso remunerado deverão seguir o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/1993, que determinará as Concessionárias dos imóveis e serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante iniciativa da Secretaria de Estado da Administração.

As permissões de uso remunerado, por sua vez, poderão ser realizadas com dispensa de licitação, para as atividades dos incisos XV, XVI, XVII do *caput* do artigo 2 deste PL, quando os imóveis comportarem. Nesta hipótese, restou dispensado o Decreto previsto no artigo 8 da Lei nº 5.704/80.

No tocante aos contratos em vigência nos termos da Lei nº 14.953/2008, para que não haja desamparo legal, constam disposições transitórias na presente minuta.

À consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0034.0/2021

Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações.

§ 1º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei, ressalvadas as de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, serão autorizadas por meio de decreto do Governador do Estado, de iniciativa da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 2º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei serão precedidas de processo licitatório, em obediência às determinações contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser deflagrado pelo órgão ou pela entidade responsável pela administração do imóvel.

§ 3º O prazo das concessões de uso remunerado de que trata esta Lei será determinado no edital de licitação, deverá observar a natureza da atividade e o custo de adaptação do espaço físico para seu funcionamento e não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º Concedente e concessionário firmarão contrato para estabelecer os direitos e as obrigações decorrentes das concessões de uso remunerado de que trata esta Lei.

Art. 2º As concessões de uso remunerado de que trata esta Lei, observada a destinação especificada para cada espaço físico, têm por finalidade possibilitar a exploração de:

- I – cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares;
- II – agências bancárias, cooperativas de crédito, caixas eletrônicos e postos de serviços bancários;
- III – atividades de reprografia;
- IV – bancas de revista, livrarias, papelarias e similares;



- laboratoriais;
- V – espaços publicitários;
- VI – estacionamentos;
- VII – antenas, centrais telefônicas e similares;
- VIII – atividades de coleta e análise de exames clínicos e laboratoriais;
- IX – floriculturas, lojas de artesanato e similares;
- X – atividades nutricionais e dietéticas;
- XI – atividades de engenharia biomédica;
- XII – atividades de hemodinâmica, tratamento de doenças renais e similares;
- XIII – serviços de tomografia, radiografia e similares;
- XIV – lavanderias;
- XV – atividades educacionais;
- XVI – atividades artísticas, turísticas e culturais, feiras e eventos; e
- XVII – atividades desportivas.

§ 1º Quando da concessão de uso remunerado para atividades de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, fica vedada a veiculação de campanhas publicitárias relacionadas a bebidas alcoólicas, tabagismo, conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos, partidos políticos e religião, sem prejuízo de outras restrições fixadas na legislação em vigor.

§ 2º Ficam autorizadas as concessões de uso remunerado de espaços físicos das escolas da rede pública de ensino, cujos imóveis pertençam ao Estado, exclusivamente para o funcionamento de cantina ou lanchonete, com área limitada a 220,00 m² (duzentos e vinte metros quadrados).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso remunerado, de forma precária, de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações, exclusivamente para realização das atividades de que tratam os incisos XV, XVI e XVII do *caput* do art. 2º desta Lei, quando os imóveis as comportarem, ficando dispensados o processo licitatório e a edição do decreto de que trata o art. 8º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade que administra o imóvel a regulamentação das permissões de uso remunerado de que trata o *caput* deste artigo, na qual devem ser especificadas, no mínimo, as áreas a serem usadas, a destinação e a tabela de valores praticados.



§ 2º A permissão de uso remunerado de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por período máximo de 30 (trinta) dias e não poderá obstar as atividades da Administração Pública desenvolvidas no imóvel.

Art. 4º A edificação ou ampliação de benfeitorias pelo concessionário ou permissionário ficam condicionadas à prévia autorização do concedente ou permitente, respeitadas as normas de engenharia aplicáveis à espécie.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário ou permissionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos das concessões ou permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, inclusive os de conservação, melhoria, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão ou permissão de uso.

Art. 6º O concessionário ou permissionário não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos por meio da concessão ou permissão de uso remunerado;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da concessão ou permissão de uso remunerado ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º O descumprimento de qualquer determinação de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei sujeitará o infrator à rescisão antecipada da concessão de uso remunerado ou cassação da permissão de uso remunerado, sem direito a indenização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Além da hipótese de que trata o art. 7º desta Lei, o concedente rescindir a concessão de uso remunerado e retomará a posse do espaço físico do imóvel, nos casos em que:

I – findarem as razões que justificaram a concessão de uso; ou

II – necessitar do espaço físico do imóvel para uso próprio.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o concessionário será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência para desocupar o imóvel.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o concedente necessitar do imóvel em casos de calamidade pública e perigo público iminente.

Art. 9º Findo o prazo concedido para a concessão ou permissão de uso remunerado, o concedente ou permitente retomará imediatamente a posse do espaço físico do imóvel, incorporando-se ao patrimônio deles todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário ou permissionário, sem que estes tenham direito a indenização.



Art. 10. Enquanto durarem as concessões ou permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, o concessionário ou permissionário defenderá o espaço físico do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente ou permitente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 11. As receitas provenientes das concessões e permissões de uso remunerado de que trata esta Lei serão geridas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela administração do imóvel, observando-se o seguinte:

I – na hipótese de imóveis administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, as receitas serão arrecadadas pelo Tesouro do Estado e repassadas aos referidos órgãos; e

II – na hipótese de imóveis administrados por autarquias ou fundações, as receitas serão arrecadadas diretamente por estas entidades.

§ 1º As receitas oriundas das concessões e permissões de uso remunerado de que trata esta Lei, observadas a legislação e as demais normas de finanças públicas e de Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM), serão utilizadas para atender despesas com:

I – construção, reforma ou ampliação:

a) do Centro Administrativo do Governo do Estado; e

b) de imóveis que abriguem órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II – projetos arquitetônicos e de engenharia;

III – manutenção e conservação de imóveis públicos;

IV – taxas, emolumentos, condomínios e aluguéis de imóveis;

V – desenvolvimento, aquisição e manutenção de sistemas de gestão patrimonial;

VI – aquisição de material permanente; e

VII – servidores ativos e inativos do órgão ou da entidade responsável pela gestão do imóvel e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os concedentes e permitentes deverão regulamentar o uso e a aplicação dos recursos, observadas as disposições desta Lei e demais leis aplicáveis ao caso.

Art. 12. Os órgãos e as entidades de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei serão representados nos atos de concessão e permissão de uso remunerado pelos respectivos representantes legais ou por quem for legalmente constituído.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 13. Os contratos de concessão de uso remunerado firmados durante a vigência da Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008, continuam em vigor até a data de sua extinção, ressalvando-se que a receita oriunda do uso dos imóveis receberá o tratamento previsto nesta Lei a partir do mês subsequente à sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PARECER Nº 448/2019/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 00007736/2016

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Administração*

EMENTA: Anteprojeto de Lei. Outorga de bens públicos a particulares. Concessão e permissão de uso remunerado. Sugestão de alterações.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Diretoria de Gestão Patrimonial-DGPA, para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis da administração pública estadual direta, autarquias, fundações e empresas dependentes.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Feita essa ponderação, observa-se que o anteprojeto de lei sob análise busca regular a concessão e a permissão de uso remunerado de imóveis do Estado de Santa Catarina afetados ao Poder Executivo.

Na hipótese, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, alienação, **arrendamento e cessão de bens imóveis** do Estado; (Constituição do Estado de Santa Catarina)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu em seu art. 50 :

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre outorga de uso de imóveis afetados ao Poder Executivo.

Em seu aspecto material, a norma pretende outorgar a utilização privativa de imóveis públicos a particulares, procedimento amplamente aceito pela doutrina especializada, vejamos:

“Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares, desde que a utilização consentida pela Administração não os leve a inutilização ou destruição, caso em que se converteria em alienação.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 531)

Cumpre-nos investigar, então, cada um dos instrumentos de outorga de uso de bens que o anteprojeto de lei preconiza.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



a) **Concessão de uso**

O anteprojeto de lei prevê a concessão de uso de bens públicos para possibilitar a exploração das atividades previstas nos incisos I a XVII, do art. 2º, apresentando rol taxativo de atividades que poderão ser desempenhadas nos espaços concedidos.

Por sua vez, o § 2º, do art. 1º do anteprojeto de lei, também contempla as concessões de espaços físicos das escolas da rede estadual de ensino para funcionamento exclusivo de cantina ou lanchonete, ou para desenvolvimento de atividades educacionais.

A concessão de uso é definida pela doutrina como “(...) *contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme sua destinação*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 870).

Assim, infere-se que o instrumento da concessão de uso é adequado ao fim pretendido pela Administração, visto que os particulares irão utilizar os imóveis privativamente em conformidade com a destinação a que serão afetados.

Ademais, o § 1º do art. 1º do anteprojeto de lei estabelece a obrigação de prévia licitação para a concessão de uso, em consonância com o inciso XXI, art. 37, da Constituição da República e com o art. 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõem que as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo licitatório.

Todavia, como o projeto de lei abrange as empresas dependentes do tesouro, sugere-se que conste do § 1º, do art. 1º, que estas entidades devem observar o procedimento licitatório previsto na Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

b) **Permissão de Uso**



O § 3º, do art. 1º do anteprojeto de lei autoriza a permissão de uso remunerado, de forma precária, de espaços físicos de imóveis do Estado para a realização de atividades educacionais, artísticas, turísticas, culturais, desportivas e realização de feiras e eventos.

A permissão de uso “(...) é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 867).

Assim, o anteprojeto de lei ajusta-se à concepção doutrinária da permissão de uso, visto que os espaços públicos serão utilizados por particulares, de forma precária, que realizarão não só atividades de seu interesse, mas também de interesse público.

Destaca-se que existe norma semelhante no âmbito da União, o art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, que autoriza a permissão de uso de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

O § 4º, do art. 1º do anteprojeto de lei, prescreve que a permissão de uso será efetuada com dispensa do processo licitatório.

Segundo doutrina majoritária, a permissão de uso prescinde de prévia licitação por tratar-se de ato unilateral e precário. Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quanto à licitação, não é, em regra, necessária, a não ser que leis específicas sobre determinadas matérias o exijam, como ocorre para a instalação de bancas nas feiras livres. É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 870)



Reproduz-se abaixo, por oportuno, o entendimento esposado pelo Ministro Ademar Paladini Ghisi, do Tribunal de Contas da União, quando da apreciação do processo TC nº 625.182/1995-0:

[...] a permissão de uso de bem público, pelas suas características, está excluída da exigência do art. 2º do Estatuto de Licitações, pelas definições ali contidas, especialmente a do seu parágrafo único que, ao definir contrato, estabelece: “Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública. e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” Com efeito, a permissão, concedida a título precário, não cria obrigações para a administração pública, que a concede e a retira, estritamente em razão de interesse público, e sem que haja necessidade de consentimento do permissionário. [...] (Acórdão nº 29/2000-TCU-2ª Câmara)

Cita-se, ainda, o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA DA EXECUÇÃO DO ATO PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida por suposta ausência de fundamentação não merece ser acolhida, tendo em vista que a sentença de fls. 905/911 encontra-se devidamente motivada, com a declinação dos fundamentos de fato e de direito legalmente exigidos. 2. **A permissão de uso de bem público, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo negocial é realizada em regime emergencial.** 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que "O termo de autorização de uso do bem público, ora guerreado pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório, bem como dispensa licitação e autorização legislativa." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200338000583060 MG 2003.38.00.058306-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.369 de 22/05/2013) (grifamos).

Assim, crê-se correta a escolha pela dispensa do procedimento licitatório, desnecessário diante da precariedade do ato.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Avaliadas a constitucionalidade e a legalidade do anteprojeto de lei, faz-se necessária a análise da técnica legislativa, que tem o dever de aplicar ao texto normativo conceitos jurídicos claros e de fácil interpretação a todos.

A Lei Complementar nº 589, de 2013, dispõe acerca da matéria no âmbito estadual. Conforme seu art. 5º, clareza, precisão e lógica devem ser observadas na confecção dos textos normativos. Sob esses prismas, verificou-se a necessidade das seguintes alterações:

1) O anteprojeto de lei não relaciona as concessões de uso remunerado descritas nos art. 1º com seu anexo único, o que deve ocorrer para justificar a existência do referido anexo. Com efeito, nos termos da Informação nº 2422/2019 da GEIMO, “os espaços físicos contemplados constam do anexo único contendo especificação de área e destinação. Porém, após a publicação da Lei e seu anexo, novas autorizações deverão ser regulamentadas por Decreto do chefe do Poder Executivo”.

Assim, **sugere-se a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a **conceder o uso remunerado dos imóveis descritos no anexo único e a permitir o uso remunerado de espaços físicos dos imóveis** pertencentes aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas dependentes, mediante processo licitatório.”

2) Ainda, cabe manifestação quanto ao sistema de atos do processo legislativo, estabelecido pelo Decreto nº 2.382, de 2014. O art. 7º do citado decreto consigna os procedimentos e exigências que devem ser observados na elaboração de anteprojeto de lei, dentre os quais se destaca:

O inciso I determina que a Secretaria proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC.



Constata-se que o art. 10 do anteprojeto de lei dispõe sobre a gestão e aplicação dos recursos provenientes das concessões e permissões de uso.

Por sua vez, de acordo com art. 36, da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete à Secretaria de Estado da Fazenda coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (inciso VIII).

Portanto, **recomenda-se realização de prévia consulta à Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao art. 10 do anteprojeto de lei em tela.**

3) **O inciso II determina que a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito. Entretanto, este documento não foi localizado nos autos.**

Consigna-se que a exposição de motivos é ato que justifica a necessidade de se tomar alguma providencia.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se¹** que o anteprojeto de lei que “Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis pertencentes aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina” carece das alterações sugeridas nos itens “a”, “1”, “2” e “3” do presente, para adequar-se aos requisitos de legalidade, técnica legislativa e processo legislativo.

Salienta-se que deve ser também observado o art. 4º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, que dispõe que os órgãos proponentes deverão encaminhar à DIAL, através dos endereços eletrônicos informados nos incisos I e II, o anteprojeto e os anexos em **arquivo digital, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word.**

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Assim, opina-se pela remessa dos autos à DPGA para análise e manifestação quanto às sugestões apontadas.

Após, os autos devem retornar a esta Consultoria para nova análise.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, 1º de julho de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 003/2020/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 00007736/2016

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Administração*



EMENTA: Anteprojeto de Lei que “*Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.*” Aprovação.

I – Relatório

Retornam a esta Consultoria Jurídica os presentes autos da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto a minuta de anteprojeto de lei (fls. 487/491) que “*Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.*”

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se através do Parecer nº 448/2019 (fls. 450/457) e Despacho (fls. 475/476), contudo a matéria retorna para análise, uma vez que houve alterações na redação da minuta do anteprojeto de lei e foi juntada a nova Exposição de Motivos nº 001/2020 (fls. 486).

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Feita essa ponderação, observa-se que o anteprojeto de lei sob análise busca regular a concessão e a permissão de uso remunerado de imóveis do Estado de Santa Catarina no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, autarquias e fundações.

Na hipótese, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, alienação, **arrendamento e cessão de bens imóveis** do Estado; (Constituição do Estado de Santa Catarina)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu em seu art. 50:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre outorga de uso de imóveis afetados a Administração Pública Estadual Direta, autarquias e fundações.

Em seu aspecto material, a norma pretende outorgar a utilização privativa de imóveis públicos a particulares, procedimento amplamente aceito pela doutrina especializada, senão vejamos:

“Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares, desde que a utilização consentida pela Administração não os leve a inutilização ou destruição, caso em que se converteria em alienação.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 531)

O anteprojeto de lei preconiza dois instrumentos de outorga de uso de bens: a concessão de uso e a permissão de uso.

A concessão de uso de bens públicos remunerado, prevista no anteprojeto de lei prevê a possibilidade de exploração das atividades previstas nos incisos I a XVII, do art. 2º, apresentando **rol taxativo** de atividades que poderão ser desempenhadas nos espaços concedidos.

Por sua vez, o § 2º, do art. 2º do anteprojeto de lei, também contempla as concessões de espaços físicos das escolas da rede estadual de ensino para funcionamento exclusivo de cantina ou lanchonete.

A concessão de uso é definida pela doutrina como “(...) *contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme sua destinação*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p 870).

Assim, infere-se que o instrumento da concessão de uso é adequado ao fim pretendido pela Administração, visto que, os particulares irão utilizar os imóveis privativamente em conformidade com a destinação a que serão afetados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Ademais, o § 2º do art. 1º do anteprojeto de lei estabelece a obrigação de prévia licitação para a concessão de uso, em consonância com o inciso XXI, art. 37, da Constituição da República e com o art. 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõem que as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo licitatório.

Por seu turno, o art. 3º do anteprojeto de lei autoriza a permissão de uso remunerado, de forma precária, de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações para a realização de atividades relacionadas nos incisos, XV, XVI e XVII do art. 2º, quais sejam, atividades educacionais, artísticas, turísticas e culturais, feiras e eventos e atividades desportiva, quando os imóveis as comportarem.

Colhe-se da doutrina que a permissão de uso “(...) é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 867).

Assim, o anteprojeto de lei ajusta-se à concepção doutrinária da permissão de uso, visto que os espaços públicos serão utilizados por particulares, de forma precária, de modo a realizar não só atividades de seu interesse, mas também de interesse público.

Destaca-se que existe norma semelhante no âmbito da União, o art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, que autoriza a permissão de uso de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

O *caput*, do art. 3º, do anteprojeto de lei, prescreve que a permissão de uso será efetuada com dispensa do processo licitatório. Segundo a doutrina majoritária, a permissão de uso prescinde de prévia licitação por tratar-se de ato unilateral e precário. Nesse sentido, convém trazer à baila os esclarecimentos da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quanto à licitação, não é, em regra, necessária, a não ser que leis específicas sobre determinadas matérias o exijam, como ocorre para a instalação de bancas nas feiras livres. É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui



a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p 870)

No mesmo sentido, reproduz-se abaixo, por oportuno, o entendimento esposado pelo Ministro Ademar Paladini Ghisi, do Tribunal de Contas da União, quando da apreciação do processo TC nº 625.182/1995-0:

[...] a permissão de uso de bem público, pelas suas características, está excluída da exigência do art. 2º do Estatuto de Licitações, pelas definições ali contidas, especialmente a do seu parágrafo único que, ao definir contrato, estabelece: **“Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública. e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”** **Com efeito, a permissão, concedida a título precário, não cria obrigações para a administração pública, que a concede e a retira, estritamente em razão de interesse público, e sem que haja necessidade de consentimento do permissionário.** [...] (Acórdão nº 29/2000-TCU-2ª Câmara) (grifou-se)

Cita-se, ainda, o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTI-NA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA DA EXECUÇÃO DO ATO PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida por suposta ausência de fundamentação não merece ser acolhida, tendo em vista que a sentença de fls. 905/911 encontra-se devidamente motivada, com a declinação dos fundamentos de fato e de direito legalmente exigidos. 2. **A permissão de uso de bem público, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



negocial é realizada em regime emergencial. 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que "O termo de autorização de uso do bem público, ora requerido pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório, bem como dispensa licitação e autorização legislativa." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200338000583060 MG 2003.38.00.058306-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.369 de 22/05/2013) (grifamos).

Assim, crê-se correta a escolha pela dispensa do procedimento licitatório, desnecessário diante da precariedade do ato.

Avaliadas a constitucionalidade e a legalidade do anteprojeto de lei, faz-se necessária a análise da técnica legislativa, que tem o dever de aplicar ao texto normativo conceitos jurídicos claros e de fácil interpretação a todos.

A Lei Complementar nº 589, de 2013, dispõe acerca da matéria no âmbito estadual. Conforme seu art. 5º, clareza, precisão e lógica devem ser observadas na confecção dos textos normativos. Sob esses prismas, verificou-se que o texto está adequado a legislação *supra*.

Quanto ao art. 11, do anteprojeto de lei, que discorre sobre a gestão e aplicação dos recursos provenientes das concessões e permissões de uso. Esta COJUR sugeriu a consulta a Secretaria de Estado da Fazenda, visto que, de acordo com art. 36, da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete à Secretaria de Estado da Fazenda coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A Secretaria de Estado da Fazenda, por sua vez, instada a se manifestar apresentou sugestão por meio da Comunicação Interna nº 214/2019 (fls. 462/463) e Comunicação Interna nº 208/2019 (fl. 465), tendo o seu entendimento acatado pela DGPA.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **compreende-se**¹ pela aprovação da minuta de Projeto de Lei de fls. 0487-0491, que *“Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.”*

É o parecer, à consideração superior.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Bernardo Mosimann Estrella
Consultor Jurídico, em exercício

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



DESPACHO

Acolho o **Parecer n.º 003/2020/SEA/COJUR**, o qual conclui que o anteprojeto de lei que *“Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.”*, apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À Casa Civil, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

DESPACHO

SEA 00007736/2016



Trata-se de anteprojeto de lei que autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.

A norma vem substituir a Lei nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008.

Inicialmente, cumpre relevar que a manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR) ater-se-á unicamente aos dispositivos que dizem respeito a esta Secretaria de Estado da Educação (SED), uma vez que o parecer jurídico, para fins do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, é de competência da COJUR da Secretaria de Estado da Administração (SEA), na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial do Estado.

Pois bem.

Esta COJUR/SED não tem qualquer reparo a fazer, no que tange aos dispositivos que impactam esta Pasta. Compreende-se que a legislação vem em boa hora, clarificando as hipóteses em que é possível permitir o uso remunerado das escolas públicas, que são constantemente solicitadas para a realização dos mais variados eventos, competições, feiras, concursos públicos, etc.

Sugere-se, apenas, seja avaliada pela COJUR/SEA, a necessidade de alteração do art. 3º do anteprojeto, a fim de que seja dispensada, pelo menos para as escolas públicas, a exigência de decreto autorizativo para efetivação das permissões, a qual é veiculada no art. 8º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, uma vez que, sem tal ressalva, será necessária a edição de um decreto do Chefe do Poder Executivo para formalizar cada permissão.

No mais, opina-se pelo prosseguimento do feito.

É o entendimento, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico¹
(assinado eletronicamente)

¹ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Processo nº SEA7736/2016
Interessado(a): *Diretoria de Gestão Patrimonial*



DESPACHO

Trata-se de sugestão de alteração do projeto de Lei acostado às fls. 487/491, apresentada pelo Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação (fl. 508), nos seguintes termos:

Sugere-se, apenas, seja avaliada pela COJUR/SEA, a necessidade de alteração do art. 3º do anteprojeto, a fim de que seja dispensada, pelo menos para as escolas públicas, a exigência de decreto autorizativo para efetivação das permissões, a qual é veiculada no art. 8º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, uma vez que, sem tal ressalva, será necessária a edição de um decreto do Chefe do Poder Executivo para formalizar cada permissão.

A sugestão apontada reflete a possibilidade de divergências interpretativas quanto ao alcance do que disposto no artigo 3º do projeto de lei em análise.

Diante da solicitação e da constatada divergência interpretativa, sugere-se que a redação do § 1º, do art. 3º do referido Projeto de Lei seja alterada, fazendo-se constar a dispensa de decreto para as hipóteses arroladas, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso remunerado, de forma precária, de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações, exclusivamente para realização das atividades de que tratam os incisos XV, XVI e XVII do caput do art. 2º desta Lei, quando os imóveis as comportarem, ficando dispensado o processo licitatório.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade que administra o imóvel a regulamentação das permissões de uso remunerado de que trata o caput deste artigo, na qual devem ser especificadas, no mínimo, as áreas a serem usadas, a destinação e a tabela de valores praticados, dispensado o decreto previsto no artigo 8º da Lei 5.704/80.

(...)

Todavia, faz-se necessária a análise da proposta pela Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) para informar se a alteração e a interpretação pretendidas vão ao encontro dos objetivos da administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

À DGPA para providências.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado
Consultor Jurídico





ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Processo n.º SEA 00007736/2016

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração



DESPACHO

Considerando que esta Consultoria Jurídica já se manifestou nestes autos de forma conclusiva em outras oportunidades, por meio dos Pareceres nº 448/2019 (fls. 450/457), 003/2020 (fls. 492/498) e despacho de fls. 513/514;

Considerando que não houve rejeição por parte da DGPA quanto à proposta de alteração do artigo 3º, § 1º, conforme solicitação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e redação sugerida por esta pasta, reporto-me às conclusões anteriores e sugiro o encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo n.º SEA 00007736/2016

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração

DESPACHO

Acolho o **Parecer n.º 003/2020/SEA/COJUR e Despacho de fls. 513/514**, os quais concluem que o anteprojeto de lei que “*Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.*”, apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À Casa Civil, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO



Comunicação Interna nº 813

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

DE: Diretoria de Gestão Patrimonial

PARA: Consultoria Jurídica

ASSUNTO: Processo 7736/2016

Prezado Consultor,

Considerando a Informação nº 005/CC-DIAL-GEMAT, às fls. 530-532 do processo SEA 7736/2016, solicita-se manifestação desta Consultoria Jurídica em relação ao item 5.

Quanto a ressalva apontada no item 2, acerca da desnecessidade de Decreto Autorizativo para a efetivação das permissões de que trata o § 1º do art. 3º da minuta, esta diretoria manifesta-se favoravelmente a sugestão indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Justifica-se tal posicionamento em razão do número insuficiente de servidores lotados na Gerência de Bens Imóveis – GEIMO, os quais, apesar de responsáveis pela elaboração das minutas dos decretos autorizativos, acabariam reprimindo a análise de outras demandas com maior complexidade e interesse público envolvido, para dar azo aos inúmeros processos que surgiriam com este tema.

Diante da escassez de servidores, tem-se por desarrazoado a inversão mencionada acima, notadamente se cotejada a precariedade do instituto da permissão e o curto período de sua vigência frente aos rigorosos procedimentos processuais impingidos à elaboração de Decretos, cuja tramitação envolve a análise tanto da SEA quanto da SCC.

Não bastasse isso, o projeto de lei já prevê no §1º do art. 3º, a necessidade de o titular do Órgão/entidade que administra o imóvel, objeto da permissão, regulamentar o uso remunerado, assegurando um maior gerenciamento dos contratos administrativos a serem firmados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO



Contudo, submete-se, igualmente essa questão, a apreciação desta douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 480/2020/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 00007736/2016

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração



EMENTA: Anteprojeto de Lei que “Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.” Aprovação.

I – Relatório

Retornam a esta Consultoria Jurídica os presentes autos da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto a minuta de anteprojeto de lei (fls. 487/491) que “Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.”

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se através do Pareceres nºs 448/2019 (fls. 450/457) e 003/2020 (fls. 492/498) e Despachos (fls. 475/476 – 513/514), contudo a matéria retorna para análise, uma vez que a Casa Civil apresentou novas considerações por meio da informação nº 005/CC-DIAL-GEMAT (fls. 530/532) e foi juntada a nova Exposição de Motivos nº 066/2020 (fls. 537).

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojeto de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Referidas análises foram feitas pelos Pareceres nºs 448/2019 (fls. 450/457) e 003/2020 (fls. 492/498) e Despachos (fls. 475/476 – 513/514) pelos quais, passa-se a reiterar e ratificar.

Assim, em seu aspecto material, o anteprojeto de lei preconiza dois instrumentos de outorga de uso de bens: a concessão de uso e a permissão de uso.

Quanto a permissão de uso, nova redação na minuta foi dada ao § 1º, do artigo 3º:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso remunerado, de forma precária, de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações, exclusivamente para realização das atividades de que tratam os incisos XV, XVI e XVII do caput do art. 2º desta Lei, quando os imóveis as comportarem, ficando dispensado o processo licitatório.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade que administra o imóvel a regulamentação das permissões de uso remunerado de que trata o caput deste artigo, na qual devem ser especificadas, no mínimo, as áreas a serem usadas, a destinação e a tabela de valores praticados, dispensado o decreto previsto no artigo 8º da Lei 5.704/80.

(...)

As permissões de uso remunerado, quanto às hipóteses dos incisos XV, XVI, XVII do artigo 3º passaram a dispensar a formalização por meio de Decreto Autorizativo previsto no artigo 8º, da Lei nº 5.704/80.

Por sua vez o referido art. 8º da Lei nº 5.704/80 menciona: “*Art. 8º A permissão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa e decreto autorizativo.*”

Colhe-se da doutrina que a permissão de uso “(…) é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 867).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Assim, o anteprojeto de lei ajusta-se à concepção doutrinária da permissão de uso, visto que os espaços públicos serão utilizados por particulares, de forma precária, de modo a realizar não só atividades de seu interesse, mas também de interesse público.

Quanto a técnica legislativa, a Lei Complementar nº 589, de 2013, dispõe acerca da matéria no âmbito estadual. Conforme seu art. 5º, clareza, precisão e lógica devem ser observadas na confecção dos textos normativos. Sob esses prismas, verificou-se que o texto está adequado a legislação *supra*.

Ainda, sob o ponto de vista eleitoral, não se verificam quaisquer objeções. No caso específico, as medidas não correspondem às condutas vedadas pela legislação eleitoral, pois, se está, apenas, legislando quanto aos instrumentos de outorga de uso de bens, e, após, cada caso prático deverá ser analisado quanto as objeções Eleitoreiras.

III – Conclusão

Ante o exposto, **compreende-se**¹ pela aprovação da minuta de Projeto de Lei de fls. 0538-0542, que *“Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.”*

É o parecer, à consideração superior.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



DESPACHO

Acolho o **Parecer n.º 480/2020/SEA/COJUR**, o qual conclui que o anteprojeto de lei que *“Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.”*, apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À Casa Civil, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 06 de julho de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



INFORMAÇÃO Nº 2502/2020

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

Senhor Consultor Jurídico,

Em resposta aos questionamentos feitos pela SCC, através da GEMAT/DIAL, esclarecemos o que segue:

Questionamento n. 01 - do prazo de concessão onerosa

1. O § 3º do art. 1º da minuta do anteprojeto de lei (págs. 516-520) estabelece que as concessões de uso remunerado não poderão exceder o período de trinta e cinco anos. Subentende-se que esse limite máximo tenha sido replicado do art. 5º da Lei federal nº 11.079, de 30.12.2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Ocorre que a referida Lei federal tem como finalidade possibilitar a realização de obras de grande porte para os serviços públicos, cujo valor dos contratos não seja inferior a dez milhões de reais. Outrossim, a Lei federal nº 8.666, de 21.6.1993, possibilita o limite máximo de sessenta meses para duração dos contratos de serviços (prorrogável por até mais doze meses, conforme § 4º do art. 57), limite esse respeitado, por exemplo, pelo Tribunal de Contas da União em suas concessões de uso para exploração de serviços de restaurante e lanchonete, como se vê do edital disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E64D2F4270164DC12F0DD1B56>.

Quanto a este questionamento, vale lembrar que a Lei n. 8.666/93, no parágrafo 4, de seu artigo 57, estabelece o limite máximo para contratos de serviços continuados, justamente para evitar que tais contratações sejam feitas indefinidamente com o mesmo contratado, o que não é o caso das concessões de uso oneroso.

Além desse fato, vale ressaltar que: “*Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário o explore consoante sua destinação final e nas condições convencionadas com a Administração concedente*”.

Ainda a esse respeito, transcrevemos parte do Acórdão paradigma do Tribunal de Contas da União que também aborda essa questão (Acórdão 2050/2014):

“5.3. Prazo

[...]

23. Nesse ponto, cabe uma observação a favor do embargante: de fato, os institutos da concessão e da permissão de uso de bens públicos não estão explicitamente disciplinados na Lei n. 8.666/1993. Os prazos referidos no caput do art. 57 e respectivos parágrafos da Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



8.666/1993 não são aplicáveis às outorgas de uso de bens públicos(grifamos), tendo em vista que não há utilização de créditos orçamentários nem o desembolso de recursos públicos como contraprestação contratual.

[...]

25. É certo que a definição do prazo de vigência contratual deverá se ater à natureza do contrato(grifamos). No caso em tela, se considerarmos que a outorga de uso de bem público envolve de fato a realização de altos investimentos por parte dos contratados, então o instituto de contratação mais adequado será a concessão de uso do bem público pelo prazo necessário à amortização dos investimentos.

[...]"

É importante, novamente salientar, que o que se está propondo na minuta de legislação em análise, não é a simples adoção linear de um prazo de 35 anos, mas um limite máximo para estes contratos, cujo prazo específico será definido claramente nos respectivos editais de licitação e de acordo com as características e peculiaridades de cada projeto e situação em particular.

No caso específico de Santa Catarina, já há contratos de concessão de uso remunerado com prazo superior ao limite estabelecido na Lei n. 8.666/93 e outros estudos estão sendo elaborados por outros órgãos e entidades do Poder Executivo, cujos planos de negócios para a concessão de bens públicos prevêem prazos de concessão bem superiores ao limite de 60 meses, justamente porque há necessidade de equilibrar os investimentos necessários, a serem realizados pelo concessionário, ao retorno desses investimentos ao longo do período de vigência do contrato.

Pelo acima exposto, entendemos ter atendido aos questionamentos elaborados pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Era o que tínhamos a informar.

Weliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



OFÍCIO nº 2134/2020

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Solicita-se manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda em relação ao projeto de Lei que visa atualizar a legislação estadual acerca da concessão e da permissão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado, disponível no processo SEA 7736/2016.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretario de Estado da Administração

Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 204/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09.07.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SEA 6522/2020 – anteprojeto de lei – concessão e permissão remunerada de espaços	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Administração que *Autoriza a concessão e permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.*

Tendo em vista que a minuta constante deste processo contemplou, no inciso VII do § 1º do art. 11, a inclusão sugerida na Comunicação Interna n. 214/2019, apresentada por esta Diretoria no processo SEA 7736/2016, posicionamo-nos de acordo com o anteprojeto na forma como apresentado.

No mais, sugerimos que o processo seja submetido à análise, também, da Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº. 070/2020
DE: Gerência de Contabilidade Pública	DATA: 15/07/2020
PARA: Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais	
ASSUNTO: Processo SEA 6522/2020 – anteprojeto de lei – concessão e permissão remunerada de espaços	
<p>Senhor Diretor,</p> <p>Em resposta ao encaminhamento do Processo SEA 6522/2020 para análise desta Gerência, informamos que se trata de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Administração que Autoriza a concessão e permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências.</p> <p>A minuta havia sido objeto de análise da DCIF no processo SEA 7736/2020. Observa-se que estão contempladas no art. 11 do anteprojeto de lei disposições acerca da receita decorrente das concessões e permissões de uso remunerado.</p> <p>No que compete à contabilidade, destaca-se que a contabilização já está funcional para os ingressos decorrentes de concessões ou permissões de uso, sendo que eventuais adequações do roteiro contábil serão implementadas após a publicação da norma. Importante destacar que as receitas terão destinação específica cujo controle deverá ser ajustado nos órgãos e entidades.</p>	

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



Feitas estas considerações, posicionamo-nos de acordo com o anteprojeto na forma como apresentado.

Respeitosamente.

(assinado digitalmente)

Loreni Pizzi

Gerente de Contabilidade Pública

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEF.

(assinado digitalmente)

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício SEF/GABS nº 694/2020

Florianópolis, 15 de julho de 2020.

SEA nº 6522/2002

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 2134/2020, referente ao Anteprojeto de Lei que “Autoriza a concessão e a permissão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis de órgãos da Administração Pública Estadual Direta, de autarquias e de fundações e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposta legislativa em questão, nos termos das Comunicações Internas nºs 204/2020 (pág. 09) e 70/2020 (págs. 11/12), da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais, respectivamente.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Jorge Eduardo Tasca
Secretario de Estado da administração
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



OFÍCIO nº 2135/2020

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Solicita-se manifestação desta Secretaria de Estado da Educação em relação ao projeto de Lei que visa atualizar a legislação estadual acerca da concessão e da permissão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado, disponível no processo SEA 7736/2016.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretario de Estado da Administração

Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



DESPACHO

SEA 00006523/2020

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) solicita manifestação desta Pasta em relação ao projeto de Lei que visa atualizar a legislação estadual acerca da concessão e da permissão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado.

De acordo com a proposta, os espaços das escolas públicas poderão ser concedidos, mediante licitação, para a instalação de cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares. As escolas também poderão ser objeto de permissão de uso, para a realização de atividades educacionais, artísticas, turísticas, culturais, feiras e ventos, bem como atividades desportivas.

Conforme já exposto na fl. 508 do processo **SEA 00007736/2016**, esta COJUR não tem qualquer reparo a fazer, no que tange ao mérito do anteprojeto. Compreende-se que a legislação vem em boa hora, clarificando as hipóteses em que é possível conceder ou permitir o uso remunerado das escolas públicas, que são constantemente solicitadas para a realização dos mais variados eventos, competições, feiras, concursos públicos, etc.

Caberá à SED a regulamentação das permissões de uso remunerado, devem ser especificadas, no mínimo, as áreas a serem usadas, a destinação e a tabela de valores praticados, dispensado o decreto previsto no artigo 8º da Lei 5.704/80.

Quanto aos aspectos formais do processo legislativo, a COJUR/SEA já proferiu parecer pelo prosseguimento do feito, ao qual esta COJUR/SED adere integralmente.

Não obstante, às fls. 530/532 do processo **SEA 00007736/2016** a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil instou a SEA a consultar novamente as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e da Educação (SED), *“a fim de que se obtenha manifestação firmada pelos seus Secretários de Estado. Como auxiliares diretos do Governador, é pertinente que conste dos autos a concordância destes quanto ao prosseguimento do feito”*.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete do Senhor Secretário, para que tome ciência dos termos do Projeto de Lei e manifeste seu entendimento acerca da proposição legislativa.

É o entendimento, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico¹
(assinado eletronicamente)

¹ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício/Gabs nº 0767/2020

Florianópolis, 6 de julho de 2020.

Referência: Processo SEA 6523/2020

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 2135/2020, informamos que esta Secretaria de Estado da Educação (SED) não tem qualquer óbice quanto ao anteprojeto de lei que visa a atualizar a legislação estadual acerca da concessão e da permissão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado.

Atenciosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS